# Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^ SÉRIE

36\$00

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

**VOL. 50** 

N.º 28

P. 1429-1464

29 - JULHO - 1983

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

$\cdot$	
Despachos/portarias:	
— CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P. — Autorização do regime de laboração contínua para as unidades industriais em Sines	Pág. 1431
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco</li></ul>	1431
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca</li> </ul>	1432
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária</li> </ul>	1432
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>	1433
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1433
- PE da alteração salarial ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1433
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	1434
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas, Tabacos e outros - Alteração salarial e outras	1437
<ul> <li>CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salariai e outras</li> </ul>	1440
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e o Sind. dos Trabalha- dores Portuários de Aveiro Alteração salarial e outras</li></ul>	1442
- ACT para o sector bancário - Alteração salarial e outras	1444
— AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outra	1440
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. da Ind. de Electricidade e outro — Alteração salarial e outras	1447

		Pag.
AE	E entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	1448
— Ac	ordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e aquela associação sindical e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982)	1450
— CC	T entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Integração em níveis de qualificação	1451
cc	T entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo — Integração em níveis de qualificação	1451
— cc	T entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro — Integração das profissões em níveis de qualificação	1452
CC	CT para a construção civil e obras públicas — Integração em níveis de qualificação	1455
— cc	T entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro — Integração em níveis de qualificação	1457
_ cc	T entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação	1458
— CC	T entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portugue- sa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação	1459
_ cc	CT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Integração em níveis de qualificação	1459
CC	T entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Integração em níveis de qualificação	1459
— cc	CT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação	1460
— AE	E entre a Tabaqueira, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1461
_ cc	CT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária	1461
— AI	E entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	1462
AI	E entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	1462
_ cc	CT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Constituição da comissão paritária	1462
— AC	CT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1463

### SIGLAS

### ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 28, 29/7/83

1430

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# DESPACHOS/PORTARIAS

# CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P. — Autorização do regime de laboração contínua para as unidades industriais em Sines

A CNP — Companhia Nacional de Petroquímica, E. P., com sede na Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, 17-19, em Lisboa, requereu para as suas unidades industriais instaladas em Sines, o regime de laboração contínua.

Considerando:

Que os processos de produção utilizados na Petroquímica de olefinas sobre o aspecto técnico implicam o funcionamento permanente das instalações fabris;

Que a rentabilidade económica só será possível através do máximo aproveitamento da capacidade produtiva instalada;

Que os objectivos económicos e a necessidade técnica da laboração contínua revestem-se de um contributo apreciável no desenvolvimento económico nacional possibilitando simultaneamente a criação significativa de um maior número de postos de trabalho;

Que pela comissão de trabalhadores foi prestado parecer favorável.

É autorizada a requerente a laborar continuamente ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 407/71, de 27 de Setembro, nas suas unidades industriais instaladas em Sines.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulaim de Carvalho Carreira.

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras associações comerciais e industriais do distrito de Castelo Branco e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e a trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Castelo Branco, de entidades patronais e de trabalhadores

dos sectores económico e profissional regulados na convenção aos quais as suas disposições não se aplicam por não se encontrarem filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, do qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova, a Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros, a Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não se encontrando inscritas nas associações patronais outorgantes, prossigam na área da convenção a

actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades representadas pelas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 19 de Julho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido, não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato celebrante ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração convencional em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºº 1 e 2 do referido preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva, no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais do sector económico abrangido, não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato celebrante ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e dos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas, com ressalva dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, já abrangidos pela respectiva PE, publicada no mencionado Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1983;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, com a ressalva prevista na alínea a), ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Grossistas Têxteis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1983, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto neste aviso, nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

# PE da alteração salarial ao CCT entre as Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre as Associações dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, não inscritas nas associações patronais outorgantes, que exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu

serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 21 de Julho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

O CCT para a indústria de tomate, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, é revisto como segue:

# Cláusula 1.ª

### (Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate que, no território nacional, exerçam a respectiva actividade e, por outro lado, os trabalhadores daquelas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

(Periodo experimental)

4 — (Eliminado.)

### Cláusula 19.ª

#### (Transferência de trabalhadores)

1 — A entidade patronal só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa mudança não lhe causar prejuízos sérios. Cláusula 21.ª

(Duração do trabalho)

- 4 Nas empresas que se dediquem à indústria de tomate, poder-se-á optar por um horário de 40 horas semanais, fora do período de campanha, de segunda-feira a sexta-feira, e de 48 horas semanais, no período efectivo de campanha, de segunda-feira a sábado.
- 5 Os trabalhadores eventuais ou sazonais terão um horário semanal de 44 horas, de segunda-feira a sábado.

Cláusula 28.<sup>a</sup>

(Retribuições)

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 900\$.

1434

# Cláusula 28.ª-A

#### (Diuturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a 1 diuturnidade por cada 3 anos de permanência em categoria profissional sem acesso automático, até ao limite de 2.
- 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 3 Para efeitos de diuturnidades, a permanência na categoria profissional contar-se-á desde a data do ingresso na mesma.
- 4 Tratando-se, porém, de primeira aplicação do regime de diuturnidades, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade nos termos do n.º 1, ainda que o respectivo tempo de permanência na mesma categoria profissional seja, em 1 de Janeiro de 1983, superior a 3 anos, vencendo-se a segunda diuturnidade decorridos 3 anos sobre a data de aplicação da primeira.
- 5 Quando o trabalhador ingresse noutra categoria profissional, aplica-se o disposto no n.º 1 desta cláusula, deixando de subsistir as anteriores diuturnidades. Ao trabalhador não pode, porém, ser diminuído o valor do montante global da retribuição efectiva anterior acrescido do valor das diuturnidades já vencidas à data da mudança de categoria profissional.
- 6 O valor da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 900\$ e 700\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.
- 7 O presente regime substitui e revoga o actualmente previsto no anexo I para as categorias profissionais de escritório, telefonistas, cobradores, contínuos, porteiros e profissões similares.

#### Cláusula 41.ª

### (Subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias correspondente à sua remuneração mensal, que deverá ser satisfeito até 10 dias antes do gozo das férias.
- 2 Se as férias forem gozadas em mais de um período, o subsídio, nos termos do número anterior, será integralmente satisfeito, quando forem decorridos 10 dias de férias.
- 3 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectuar até ao início das férias.
- 4 Em caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito às férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, bem como à respectiva parte proporcional relativa ao ano da cessação.
- 5 Os trabalhadores técnicos de vendas receberão como subsídio de férias, nos termos do n.º 1, um montante total correspondente à soma da sua remuneração base mensal com o valor da média das comissões auferidas durante os últimos 12 meses.

#### Cláusula 45.ª

# (Consequência das faitas justificadas)

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição, as faltas referidas na cláusula 44.ª, quanto à alínea c), para além de 2 dias por mês, quanto à alínea d), para além dos limites estabelecidos na cláusula 87.ª, e quanto à alínea a), sem prejuízo do disposto na cláusula 67.ª, no que se refere a doença ou acidente.

#### Cláusula 67.ª

#### (Complemento de subsídio de doença ou acidente)

Em caso de doença ou acidente, as entidades patronais pagarão, durante 90 dias em cada ano civil, a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência ou pelo seguro.

#### Cláusula 70.ª

# (Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 75\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra os gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 110\$.

# Cláusula 90.ª

#### (Retroactividade)

1 — A tabela salarial tem efeitos retroactivos a
 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 5 de Julho de 1983.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Grau	Remunerações mínimas mensais
0 — A)	56 200\$00
B)	46 400 <b>\$</b> 00
C)	40 100\$00
D)	35 100 <b>\$</b> 00
	28 100\$00
2	25 900\$00
3	23 750\$00
	21 400\$00
	20 300\$00
5	19 000\$00
7	17 300\$00
8	16 700\$00

	<del>-</del>	Grau		Remunerações mínimas mensais
9				15 300\$00
ίο				14 150\$00
				13 050\$00
2		,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		10 100\$00
3				9 000\$00
4			,	8 000\$00

Pela APTOM -- Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de si própria e do seguinte sindicato filiado:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agricolas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.):

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura lleg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Offcios Correlativos do Distrito de Lisboa:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:
(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Junho de 1983. — Pelo Secretariado, Joaquim Luz — Luís Covas.

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos para a assinatura do texto final da revisão do CCTV para a indústria do tomate:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 12 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Julho de 1983, a fl. 90 do livro n.º 3, com o n.º 219/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas, Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Tomate e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e n.º 18, de 15 de Maio de 1982, dá nova redacção às seguintes matérias:

#### Cláusula 5.ª

# (Período experimental)

4 — (Eliminado.)

#### Cláusula 19.ª

# (Transferência de trabalhadores)

1 — A entidade patronal só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa mudança não lhe causar prejuízos sérios.

### Cláusula 21.ª

# (Duração do trabalho)

4 — Nas empresas que se dediquem à indústria de tomate, poder-se-á optar por um horário de 40 horas semanais, fora do período de campanha, de segunda-feira a sexta-feira, e de 48 horas semanais, no período efectivo de campanha, de segunda-feira a sábado.

5	— Os	trabalhade	ores e	ventuais	ou	sazonais	terão
	horário ado.	semanal	de 44	horas,	de	segunda-f	eira a

# Cláusula 28.ª

#### (Retribulções)

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento, têm direito a um abono mensal para falhas de 900\$.

# Cláusula 28.ª-A

#### (Diturnidades)

- 1 Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade por cada 3 anos de permanência em categoria profissional sem acesso automático, até ao limite de duas.
- 2 As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva.
- 3 Para efeitos de diuturnidades, a permanência na categoria profissional contar-se-á desde a data do ingresso na mesma.
- 4 Tratando-se, porém, de primeira aplicação do regime de diuturnidades, o trabalhador apenas terá direito a uma primeira diuturnidade, nos termos do

- n.º 1, ainda que o respectivo tempo de permanência na mesma categoria profissional seja, em 1 de Janeiro de 1983, superior a 3 anos, vencendo-se a segunda diuturnidade decorridos 3 anos sobre a data de aplicação da primeira.
- 5 Quando o trabalhador ingresse noutra categoria profissional, aplica-se o disposto no n.º 1 desta cláusula, deixando de subsistir as anteriores diuturnidades. Ao trabalhador não pode, porém, ser diminuído o valor do montante global da retribuição efectiva anterior acrescido do valor das diuturnidades já vencidas à data da mudança de categoria profissional.
- 6 O valor da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 900\$ e 700\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1983.
- 7 O presente regime substitui e revoga o actualmente previsto no anexo I para as categorias profissionais de escritório, telefonistas, cobradores, contínuos, porteiros e profissões similares.

#### Cláusula 41.ª

#### (Subsídio de férias)

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias correspondente à sua remuneração mensal, que deverá ser satisfeito até 10 dias antes do gozo das férias.
- 2 Se as férias forem gozadas em mais de um período, o subsídio, nos termos do número anterior, será integralmente satisfeito quando forem decorridos 10 dias de férias.
- 3 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectuar até ao início das férias.
- 4 Em caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito às férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, bem como à respectiva parte proporcional relativa ao ano da cessação.
- 5 Os trabalhadores técnicos de vendas receberão como subsídio de férias, nos termos do n.º 1, um montante total correspondente à soma da sua remuneração base mensal com o valor da média das comissões auferidas durante os últimos 12 meses.

#### Cláusula 45.ª

#### (Consequência das faltas justificadas)

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, quanto à retribuição, as faltas referidas na cláusula  $44.^a$ , quanto à alínea c), para além de 2 dias por mês, quanto à alínea d), para além dos limites estabelecidos na cláusula  $87.^a$ , e quanto à alínea a), sem prejuízo do disposto na cláusula  $67.^a$  no que se refere a doença ou acidente.

#### Cláusula 67.ª

#### (Complemento de subsídio de doença ou acidente)

Em caso de doença ou acidente, as entidades patronais pagarão, durante 90 dias em cada ano civil, a diferença entre a retribuição auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela Previdência ou pelo seguro.

#### Cláusula 70.ª

# (Refeitório, subsídio de alimentação e cantina)

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 75\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerida pelos trabalhadores. Este subsídio não integra os gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório, atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 110\$.

# Cláusula 90.ª

#### (Retroactividade)

1 — A tabela salarial tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1983.

Lisboa, 14 de Junho de 1983.

### ANEXO III

Tabela salarial

Grau	Remunerações mínimas mensais
0 – A)	56 200\$00
B)	46 400 <b>\$</b> 00 40 100 <b>\$</b> 00
D)	35 100 <b>\$</b> 00
1 2	28 100 <b>\$</b> 00 25 900 <b>\$</b> 00
3	23 750 <b>\$</b> 00 21 400 <b>\$</b> 00
5	20 300\$00
6	19 000 <b>\$</b> 00 17 800 <b>\$</b> 00
8	16 700\$00
9	15 300 <b>\$</b> 00 14 150 <b>\$</b> 00
11	73 050 <b>\$</b> 00
12 13	10 100 <b>\$</b> 00 9 000 <b>\$</b> 00
14	8 000\$00

Pela ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela APTOM - Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de si própria e do seguinte Sindicato filiado:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agricolas do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

Carlos Manuel da Silva Batista.

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Junho de 1983. — Pelo Secretariado, A. Mattos Cordeiro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FEN-SIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros representa os seguintes sindicatos para a assinatura do texto final da revisão do CCTV para a indústria do tomate:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul;

SICONT - Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 12 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Cai-

xeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares

Lisboa, 27 de Junho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 15 de Julho de 1983, a fl. 90 do livro n.º 3, com o n.º 220/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula única

#### (Âmbito da revisão)

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º5 4, de 29 de Janeiro de 1977, 22, de 15 de Junho de 1977, 3, de 22 de Janeiro de 1978, 34, de 15 de Setembro de 1978, 25, de 8 de Julho de 1979, 3, de 22 de Janeiro de 1980, 18, de 15 de Maio de 1981, e 22, de 15 de Junho de 1982, dá nova redacção às cláusulas seguintes:

# Cláusula 20.ª

#### (13.º mês)

§ 1.º No ano de admissão ou no da cessação do contrato individual de trabalho, o trabalhador terá direito a um subsídio de Natal no montante proporcional ao número de meses de serviço que complete nesse ano.

- § 2.º Suspendendo-se o contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito:
  - a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço prestado neste ano:
  - b) No ano do regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses completos de serviço até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.
- § 3.º Para efeitos desta cláusula, entende-se por mês completo de serviço qualquer fracção igual ou superior a 15 dias.

# Cláusula 21.ª

#### (Ajudas de custo)

Alojamento e pequeno-almoço — 5 %; Refeição — 2,3 %. b) As percentagens mencionadas na alínea anterior incidem sobre a remuneração fixada para o grupo VIII da tabela salarial e o montante apurado será arredondado para a dezena de escudos mais próxima.

#### Cláusula 38.ª

### (Produção de efeitos)

As cláusulas referentes a retribuição do trabalho e outros benefícios de natureza pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

# ANEXO II Retribuições certas mínimas

	CENTRITUCES CERCES INTIMITIES	
Grupo	Categoria -	Retribuição
I	Director de serviços	32 600 <b>\$</b> 00
II	Tesoureiro Contabilista Chefe de departamento de divisão e serviços Analista de sitemas Chefe de vendas Encarregado geral (comércio e armazém)	29 000\$00
III	Chefe de secção	27 200\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Vendedor (sem comissões) Vendedor especializado (sem comissões) Promotor técnico de vendas (sem comissões) Prospector de vendas (sem comissões) Demonstrador (sem comissões) Secretária da direcção	26 400 <b>\$</b> 00
v	Primeiro-escriturário. Caixa Operador mecanográfico de 1.ª. Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª. Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Pefurador-verificador mecanográfico de 1.ª. Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Motorista de pesados	23 400\$00
VI	Segundo-escriturário Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Operador mecanográfico de 2.ª. Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico de 2.ª Segundo-caixeiro Motorista de ligeiros Conferente	21 300\$00
Λτί	Terceiro-escriturário Telefonista de 1.ª Vendedor (com comissões) Vendedor especializado (com comissões)	20 300\$00

Сгиро	Calegoria	Retribuição
VII	Promotor de vendas (com comissões) . Prospector de vendas (com comissões) . Demonstrador (com comissões)	20 300\$00
VIII	Operador de telex	19 200\$0
ıx	Distribuidor Servente Embalador Operador de empilhador ou de báscula Telefonista de 2. <sup>a</sup> Contínuo, porteiro e guarda de mais de 21 anos Caixeiro-ajudante do 2.º ano Estagiário e dactilógrafo do 3.º ano	18 000\$00
х	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Contínuo, porteiro e guarda de menos de 21 anos	15 800\$00
ΧI	Praticante (comércio e armazém) Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano	13 400\$00
XII	Paquete:  De 17 anos  De 16 anos  De 15 anos  De 14 anos	10 800 <b>\$</b> 00 10 200 <b>\$</b> 00 9 700 <b>\$</b> 00 9 400 <b>\$</b> 00

# Porto, 1 de Julho de 1983.

Pela Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas;

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

António Meireles de Magalhães Lima.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-

cio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Julho de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Julho de 1983, a fl. 91 do livro n.º 3, com o n.º 223/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras

#### ANEXO V

# Retribuição mensal ilíquida

Estivador — 35 000\$; Encarregado de estivador — 36 000\$; Conferente — 35 500\$; Encarregado geral — 39 000\$; Chefe de conferentes — 39 000\$.

#### Notes

1 — A qualquer uma das categorias é atribuída uma diuturnidade no valor de 600\$, vencendo-se a primeira no dia 1 de Janeiro de 1983, para os trabalhadores com 3 ou mais anos de efectiva prestação de serviço e sindicalização no Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro, contadas de 3 em 3 anos e até ao máximo de 5 diuturnidades.

2—Aos trabalhadores integrados ao nível de qualificação 2—chefes—é garantido pelas suas entidades patronais o pagamento de 10 meias noites—tabela respeitante às hierarquias—, no computo de 20 000\$, quando tais trabalhadores não atinjam mensalmente por trabalho extraordinário prestado, excluídos os subsídios, a referida verba.

# ANEXO VI Retribuição mensal ilíquida

Horários	Estivador	Conferente	Encarregado de estivador	Chefe de conferentes  Encarregado geral
	Dias úteis			
Das 17 às 24 horas  Das 17 às 20 horas (a)  Das 0 às 7 horas  Das 0 às 3 horas  Das 12 às 13 horas  Das 20 às 21 horas  Das 3 às 4 horas  Das 7 às 8 horas	1 820\$00 902\$00 2 595\$00 1 409\$00 650\$00 902\$00 1 297\$00 650\$00	1 840\$00 922\$00 2 615\$00 1 429\$00 670\$00 922\$00 1 371\$00 670\$00	1 924\$00 954\$00 2 765\$00 1 579\$00 687\$00 954\$00 1 377\$00 687\$00	2 006\$00 991\$00 2 854\$00 1 726\$00 716\$00 991\$00 1 430\$00 716\$00
	Sábados			
Das 8 às 17 horas  Das 17 às 20 horas  Das 17 às 24 horas  Das 12 às 13 horas  Das 20 às 21 horas  Das 0 às 3 horas  Das 0 às 7 horas  Das 3 às 4 horas  Das 7 às 8 horas	3 245\$00 2 272\$00 4 542\$00 781\$00 2 272\$00 4 229\$00 6 489\$00 3 245\$00 1 622\$00	3 265\$00 2 292\$00 4 562\$00 801\$00 2 292\$00 4 249\$00 6 509\$00 3 265\$00 1 642\$00	3 438\$00 2 412\$00 4 816\$00 856\$00 2 412\$00 4 679\$00 6 874\$00 3 438\$00 1 718\$00	3 564\$00 2 501\$00 4 994\$00 886\$00 2 501\$00 5 130\$00 7 142\$00 3 564\$00 1 778\$00

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 28, 29/7/83

Horários 	Estivador	Conferente	Encarregado de estivador	Chefe de conferentes Encarregado geral
Dom	ingos e feriados	i		
Das 8 às 17 horas	3 245\$00	3 265\$00	3 438 <b>\$</b> 00	3 564 <b>\$</b> 00
Das 17 às 20 horas	3 245\$00	3 265\$00	3 438\$00	3 564 <b>\$</b> 00
Das 17 às 24 horas	4 542 <b>\$</b> 00	4 562\$00	4 816 <b>\$</b> 00	4 994\$00
Das 0 às 3 horas	4 229\$00	4 249\$00	4 679\$00	5 130\$00
Das 0 às 7 horas	6 489 <b>\$</b> 00	6 509\$00	6 874 <b>\$</b> 00	7 142\$00
Das 12 às 13 horas	1 622\$00	1 642 <b>\$</b> 00	1 718\$00	1 778\$00
Das 20 às 21 horas	2 272\$00	2 292500	2 412\$00	2 501\$00
Das 3 às 4 horas	3 245\$00	3 265 <b>\$</b> 00	3 438\$00	3 564\$00
Das 7 às 8 horas	1 622\$00	1 642 <b>\$</b> 00	1 718\$00	1 778\$00

#### Subsidios

Cláusula 60.ª

Subsídio por cargas incómodas, nocivas ou perigosas — 280\$.

Cláusula 63.ª

Subsídios de carga a granel — 60\$.

Cláusula 64.ª

Subsídio por trabalho especializado (função) - 70\$.

Cláusula 65.ª

Subsídio de alimentação (gastos de acção social) - 270\$.

#### Outras alterações

Cláusula 32.ª

#### (Períodos de trabalho em dias úteis)

1 — (Mantém-se.)

2 — O trabalho referido no número anterior será prestado das 8 horas de segunda-feira até às 0 horas de sábado. Para este dia, a chamada de pessoal decorre até às 7 horas e 30 minutos, e com a possibilidade de prolongamento de «fala» até às 16 horas.

#### Cláusula 71.ª

### (Regime de reforma dos trabalhadores portuários)

- 1 (A matéria existente.)
- 2 Acorda-se, até que esteja concluída a regulamentação do esquema complementar de reformas e a sua quantificação, na aplicação de uma taxa de 8% sobre as remunerações pagas aos trabalhadores. Esta taxa, no entanto, só será aplicada quando taxa semelhante seja aplicada nos portos de Lisboa ou Figueira da Foz.

#### Nota

3 — As presentes alterações entram em vigor por acordo entre as partes outorgantes em 1 de Janeiro de 1983.

Aveiro, 3 de Fevereiro de 1983.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.) Hélder Manuel Vidreiro da Rocha.

Depositado em 20 de Julho de 1983, a fl. 91 do livro n.º 3, com o n.º 225/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

O grupo de negociação, em representação conjunta das instituições de crédito do sector público, e as instituições de crédito privadas abaixo signatárias, por um lado, e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, pelo outro, acordam na seguinte revisão do CCTV do sector bancário, no concernente à tabela salarial e cláusulas com expressão pecuniária.

### Cláusula 103.ª

# (Despesas com deslocações)

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
  - a) Em território português 1800\$;
  - b) No estrangeiro e em Macau 6250\$.
- 6 Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 horas ou das 20 horas, sendo para o efeito abonada uma ajuda de custo no valor de 480\$.

#### Cláusula 105.ª-A

#### (Igualdade de retribuição)

A retribuição base mensal dos trabalhadores inscritos em instituições ou serviços de segurança social será corrigida de modo que estes percebam retribuição mínima mensal líquida igual à dos demais trabalhadores do mesmo nível.

# Cláusula 149.ª

#### (Subsídio infantil)

1 — Será atribuído aos trabalhadores um subsídio mensal por cada filho, de valor igual a 4% do nível 3, nas condições dos números seguintes.

#### Cláusula 149. ª-A

# (Subsidio de estudo)

- 1 Serão atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios trimestrais, por cada filho a seu cargo com direito a abono de família que frequente o ensino oficial ou oficializado:
  - a) 1.° ao 4.° ano de escolaridade 1100\$;
  - b) 5.° e 6.° ano de escolaridade 1500\$;
  - c) 7.° ao 9.° ano de escolaridade 1900\$;
  - d) 10.° ao 12.° ano de escolaridade 2300\$;
  - e) Ensino superior 2700\$.
- 2 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.

- 3 Aos subsídios estabelecidos na presente cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 da cláusula 110.ª e dos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 149.ª
- 4 O subsídio previsto nesta cláusula não é acumulável, em caso algum, com o subsídio fixado na cláusula anterior.

# Cláusula 149. a-B

# (Prémio de antiguidade)

- 1 Os trabalhadores no activo que completem, numa mesma instituição, 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a 1, 2 ou 3 meses da sua retribuição mensal efectiva.
- 2 Para aplicação do número anterior considerar-se-ão também todos os anos de serviço prestado nas ex-colónias a qualquer das instituições de crédito portuguesas com actividade nesses territórios, bem como todos os anos de serviço prestado às entidades de onde provierem, no caso de trabalhadores integrados em instituições de crédito em resultado de fusão e integração, por força de disposição administrativa, e ainda em resultado da extinção de empresas e associações ou de transferência para aquelas de serviços públicos.
- 3 Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço referidos no n.º 1, só não são contados os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a repreensão verbal e ou em que, para além das férias, tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.
- 4 Não são consideradas para os efeitos do número anterior as ausências motivadas por:
  - a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
  - b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 da cláusula 146.a;
  - c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
  - d) Internamento hospitalar, devidamente comprovado;
  - e) Exercício de funções nos corpos gerentes e conselhos gerais dos sindicatos do sector, conselhos de gerência dos SAMS, comissões nacionais de trabalhadores e comissões ou secções sindicais.
- 5 Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 3 da presente cláusula, o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
- 6 O prémio referido no n.º 1 será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

#### Cláusula 160.ª-A

#### (Regime transitório do prémio de antiguidade)

- 1 O prémio a que se refere a cláusula 149.ª-B vence-se, a partir do dia 1 de Janeiro de 1983, no mês em que ocorram as condições para a sua atribuição.
- 2 No ano de 1983 nenhum trabalhador poderá receber mais de um prémio de antiguidade, ficando a sua atribuição sujeita às seguintes regras:
  - a) Trabalhadores com 15 a 24 anos de serviço efectivo — 1 mês;
  - b) Trabalhadores com 25 a 34 anos de serviço efectivo — 2 meses;

- c) Trabalhadores com 35 ou mais anos de serviço efectivo — 3 meses.
- 3 Os prémios vencidos em 1983 poderão ser pagos por 2 vezes, de acordo com os interesses de cada instituição, sendo a primeira, pelo menos, no valor de 1 mês de retribuição, calculado nos termos do n.º 6 da cláusula 149.ª-B, e a segunda no valor remanescente, devendo ser satisfeita durante o ano de 1984.
- 4 No primeiro ano da aplicação da cláusula 149.ª-B, quando o trabalhador estiver incurso no n.º 3 da mesma, o prémio a que terá direito só será pago decorrido um período igual ao descontado, sem que isso signifique acumulação com o prémio correspondente ao escalão de antiguidade inferior, sem prejuízo de receber aquele valor antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.

#### ANEXO II

	Valor	Anos de perman	ência em cada grupo ou nivel para p	romoções obrigatórias por antiguidade	(ctáusula 17.4)
Níveis	da tabela	Grupo I	Grupo II	Grupo [1]	Grupo [V
18 17 16 15 14 13 12 11	105 800\$00 95 000\$00 89 300\$00 82 300\$00 75 200\$00 68 300\$00 62 600\$00 57 700\$00 51 600\$00 47 400\$00				
7	42 800 <b>\$</b> 00 39 300 <b>\$</b> 00	<ul> <li>35 anos completos no grupo ou 8 anos completos neste nivel.</li> <li>27 anos completos no grupo ou 10 anos completos neste nivel.</li> </ul>			
6	37 000 <b>\$</b> 00	17 anos completos no gru- po ou 8 anos completos neste nível.			
5	33 200\$00	9 anos completos no grupo ou 5 anos completos nes- te nível.	11 anos completos no gru- po ou 6 anos completos neste nível.		
4	28 700\$00	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos nes- te nivel.	5 anos completos no grupo ou 4 anos completos nes- te nivel.		
3	24 900 <b>\$</b> 00	Admissão e até 1 ano com- pleto neste nível.	Admissão e até I ano com- pleto neste nível.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos nes- te nível.	
2	22 000\$00			Admissão e até 1 ano com- pleto neste nível.	
1	18 700\$00				Admissão e até 5 anos completos neste nível.

Lisboa, 15 de Julho de 1983.

Pelo grupo de negociação, que outorga em representação das seguintes instituições: Banco Borges & Irmão, Banco Comercial dos Açores, Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, Banco de Fomento Nacional, Banco Fonsecas & Burnay, Banco Nacional Ultramarino, Banco Pinto & Sotto Mayor, Banco de Portugal, Banco Português do Atlântico, Banco Totta & Açores, União de Bancos Portugueses, Sociedade Financeira Portuguesa, Caixa Geral de Depósitos, Crédito Predial Português e Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Bank of London & South America, Ltd., Crédit Franco-Portugais, Banco do Brasil e Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., com as reservas constantes da declaração anexa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturus ilegiveis.)

### Declaração

O Bank of London & South America, Ltd., o Crédit Franco-Portugais, o Banco do Brasil e a SPI — Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., assinam o presente acordo de revisão, com a reserva da alínea b) do texto actualmente em vigor quanto à cláusula 149. ª-B e com a declaração da SPI —

Sociedade Portuguesa de Investimentos, S. A. R. L., de que não pode aceitar o texto da cláusula 105.ª-A, dada a especificidade do enquadramento da generalidade da sua população trabalhadora no regime geral de segurança social.

Depositado em 21 de Julho de 1983, a fl. 92 do livro n.º 3, com o n.º 226/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal — Alteração salarial e outra

		•	
I  A cláusula 19. <sup>a</sup> , n.º 1, alínea b), passa a to guinte redacção:	er a se-	Praticante de operador do 1.º ano  Aprendiz de manipulador do 2.ª ano  Aprendiz de manipulador do 1.º ano	12 700\$00 13 500\$00 12 000\$00
Cláusula 19.ª		Profissionais de armazém	
(Ajudas de custo)  1 — a)  b) Ajudas de custo para alimentação e mento de 1800\$ por dia completo, a completo.	e aloja-	Chefe-geral de armazém Encarregado de armazém Fiel de armazém	32 600\$00 37 900\$00 24 600\$00
de manhã, isto é, incluindo, por ordem, no-almoço, almoço, jantar e dormida.  As fracções de dia serão pagas pelo se	peque-	Profissionais de construção civil  Carpinteiros de moldes ou modelos  Carpinteiro de 1.a	24 600 <b>\$</b> 00 24 600 <b>\$</b> 00
real contra a apresentação dos respectivo cumentos, exceptuando-se, no entanto, o ro dia de viagem, que será sempre pagajudas de custo acima referidas.	vos do- primei- o pelas	Carpinteiro de 2.ª	23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00
Quando por razões justificadas o quan da ajuda de custo for inferior à despesa vamente feita, a entidade patronal supo respectiva diferença contra a apresenta documentos;	a efecti- ortará a	Pedreiro ou trolha de 3.ª	21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00
II		Praticante do 1.º biénio	15 300 <b>\$</b> 00 12 700 <b>\$</b> 00
		Profissionais de escritório	
A tabela de remunerações mínimas mensais gor é substituída pela seguinte:	em vi-	Chefe de secção	35 700\$00
ANEXO II		cipal  Escriturário de 1.ª	33 300 <b>\$</b> 00 30 400 <b>\$</b> 00
Remunerações mímimas mensais		Escriturário de 2.ª	25 600\$00
Profissionais da indústria de tósforos		Escriturário de 3.ª	23 100\$00
Profissionais da industria de fosforos		Caixa	30 400\$00
	700\$00	Porteiro de 1.ª	23 100\$00 21 100\$00
	400\$00	Torteno de L	21 100400
	900 <b>\$</b> 00 600 <b>\$</b> 00	Profissionais metalúrgicos	
	100\$00	Chefe de oficina de construção e repara-	
Operador de 2.ª 21	100\$00	ção	33 700\$00
	500\$00	Encarregado ou subchefe de oficina de	
	500 <b>\$</b> 00 300 <b>\$</b> 00	construção	30 400\$00 25 200\$00
	400\$00	Serralheiro de 1. <sup>a</sup>	24 600\$00

		:	
Serralheiro de 2. <sup>a</sup>	23 100\$00	Telefonista de 2. <sup>a</sup>	21 100\$00
Serralheiro de 3.ª	21 100\$00	Empregado de serviços externos	25 200\$00
Soldador de 1. <sup>a</sup>	24 600\$00	Vigilante da creche	21 100\$00
Soldador de 2.ª	23 100\$00	Operador de empilhador	23 100\$00
Soldador de 3.ª	21 100\$00	Servente	14 700\$00
Torneiro mecânico de 1.ª	24 600\$00	Oficial electricista	24 600\$00
Torneiro mecânico de 2.ª	23 100\$00	Cortador de guilhotina	24 600\$00
Torneiro mecânico de 3.ª	21 100\$00	•	
Fresador mecânico de 1.ª	24 600\$00	Técnicos de desenho	
Fresador mecânico de 2.ª	23 100\$00		
Fresador mecânico de 3.ª	21 100\$00	Desenhador projectista	30 400\$00
Afinador de máquinas	24 600\$00	Desenhador	24 600\$00
Ferramenteiro	24 600\$00		
Canalizador-picheleiro	24 600\$00		• • • • • • • • •
Lubrificador	24 600\$00		
Praticante do 4.º ano		A presente revisão produz efeitos d	esde 1 de
Praticante do 3.º ano	_	Abril de 1983.	
Praticante do 2.º ano		Porto, 31 de Março de 1983.	
Praticante do 1.º ano			
		Pela SNF Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:	
Profissionais motoristas		(Assinatura ilegivel.)	
Motoristas (de ligeiros ou pesados)	24 600\$00		
Ajudante de motorista	23 100\$00	Pelo Sindicato das Indústrias de Fosforos de Portugal:	
3		António Pereira Barbedo.	
Outros profissionais		Serafim José Silva Loureiro.	
Inspector de vendas	31 900\$00	Depositado em 19 de Julho de 1983,	a fl 91 do
Analista físico-químico	27 900\$00	livro n.º 3, com o n.º 221/83, nos termo	
Telefonista de 1.a	23 100\$00	24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.	3 do artigo
A CASTOMARIO GO IL ILLIA	25 100300	24. do Decicio-Lei II. 317-C1777.	

# AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e o SINDEL — Sind. da Ind. de Electricidade e outro — Alteração salarial e outras

A EDP — Electricidade de Portugal, E. P. e as organizações sindicais abaixo designadas, acordam na alteração do constante dos n.ºs 1, 3.1 e 4.1 do anexo III do AE/EDP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982, que passam a ter a seguinte redacção:

1 — A tabela de bases de remuneração referida a uma duração semanal de trabalho de 40 horas é a seguinte:

Bases de remuneração	Parcela A	Parcela B	Remuneração base (A + B)
1	11 450 <b>\$0</b> 0	250 <b>\$</b> 00	11 700\$00
2	13 400\$00	300\$00	13 700\$00
3	15 050 <b>\$</b> 00	350\$00	15 400 <b>\$</b> 00
4	16 400\$00	350\$00	16 750 <b>\$</b> 00
5	17 800\$00	400\$00	18 200\$00
6	18 700\$00	400\$00	19 100 <b>\$</b> 00
7	19 500\$00	400\$00	19 900\$00
8	20 300500	450 <b>\$</b> 00	20 750 <b>\$</b> 00
9	21 200\$00	450\$00	21 650\$00
10	22 500\$00	500\$00	23 000\$00
11 l	23 800\$00	. 500\$00	24 300\$00

Bases de remuneração	Parcela A	Parcela B	Remuneração base (A + B)
12	25 100\$00	550\$00	25 650 <b>\$</b> 00
13	26 650\$00	550\$00	27 200\$00
14	28 350\$00	600\$00	28 950 <b>\$</b> 00
15	30 150 <b>\$</b> 00	650\$00	30 800\$00
16	32 050\$00	700\$00	32 750 <b>\$</b> 00
17	33 950\$00	700\$00	34 650\$00
18	36 200\$00	750 <b>\$</b> 00	36 950\$00
19	38 400\$00	800\$00	39 200 <b>\$</b> 00
20	41 350 <b>\$</b> 00	850 <b>\$</b> 00	42 200 <b>\$</b> 00
21	44 400\$00	950 <b>\$</b> 00	45 350 <b>\$</b> 00
22	47 850 <b>\$</b> 00	1 000\$00	48 850\$00
23	51 400\$00	1 100\$00	52 500 <b>\$</b> 00
24	54 950 <b>\$</b> 00	1 150\$00	56 100\$00
25	58 450 <b>\$</b> 00	1 200\$00	59 650 <b>\$</b> 00
26	62 050 <b>\$</b> 00	1 300\$00	63 350\$00
27	65 650\$00	1 350 <b>\$</b> 00	67 000 <b>\$</b> 00
28	69 100\$00	1 450\$00	70 550 <b>\$</b> 00
29	72 650 <b>\$</b> 00	1.500\$00	74 150 <b>\$</b> 00
30	76 150\$00	1 600\$00	77 750 <b>\$</b> 00
31	79 800\$00	1 650\$00	81 450 <b>\$</b> 00
32	83 300\$00	1 750\$00	85 050 <b>\$</b> 00
33	86 850 <b>\$</b> 00	1 800\$00	88 650 <b>\$</b> 00
34	90 350\$00	1 900\$00	92 250\$00
35	93 900\$00	1 950\$00	95 850 <b>\$</b> 00
36	97 550\$00	2 050\$00	99 600 <b>\$</b> 00

3.1 — A remuneração do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal de turnos e tem os seguintes valores:

Regime de 3 turnos com folgas rotativas — 25% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 9700\$:

Regime de 2 turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 6800\$;

Regime de 3 turnos com folgas fixas ao sábado e domingo — 12,5% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 4850\$;

Regime de 2 turnos com folgas fixas ao sábado e domingo — 7,5% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 2900\$.

4.1 — A remuneração do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal de folgas rotativas com os seguinte valores:

Primeira modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 5% da remuneração

normal, com um valor máximo de 2900\$; Segunda modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 10% da remuneração normal, com um valor máximo de 4850\$; Terceira modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 15% da remuneração normal, com um valor máximo de 6800\$.

Lisboa, 21 de Março de 1983.

Pela EDP - Electricidade de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEL - Sindicato da Indústria de Electricidade:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 20 de Julho de 1983, a fl. 92 do livro n.º 3, com o n.º 228/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

A EDP — Electricidade de Portugal, E. P., e as organizações sindicais abaixo designadas acordam na alteração do constante dos n.ºs 1, 3.1 e 4.1 do anexo III do AE/EDP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1982, que passam a ter a seguinte redacção:

I — A tabela de bases de remuneração referida a uma duração semanal de trabalho de 40 horas é a seguinte:

Bases de remuneração	Parcela A	Parcela B	Remuneração base (A + B)
1	11 450\$00	250\$00	11 700\$00
2	13 400\$00	300\$00	13 700\$00
3	15 050\$00	350 <b>\$</b> 00	15 400 <b>\$</b> 00
4	16 400\$00	350\$00	16 750 <b>\$</b> 00
5	17 800\$00	400\$00	18 200\$00
6	18 700\$00	400\$00	19 100\$00
7	19 500\$00	400\$00	19 900\$00
8	20 300\$00	450 <b>\$</b> 00	20 750\$00
9	21 200\$00	450 <b>\$</b> 00	21 650\$00
0	22 500\$00	500 <b>\$</b> 00	23 000\$00
1	23 800\$00	500 <b>\$</b> 00	24 300\$00

	·········	<del></del>	<del>,</del>
Bases de remuneração	Parcela A	Parcela B	Remuneração base (A + B)
12	25 100 <b>\$</b> 00	550 <b>\$</b> 00	25 650 <b>\$</b> 00
13	26 650\$00	550\$00	27 200\$00
14	28 350\$00	600\$00	28 950500
15	30 150\$00	650 <b>\$</b> 00	30 800\$00
16	32 050\$00	700 <b>\$</b> 00	32 750 <b>\$</b> 00
17	33 950\$00	700\$00	34 650\$00
18	36 200\$00	750\$00	36 950\$00
19	38 400\$00	800\$00	39 200\$00
20	41 350\$00	850 <b>\$</b> 00	42 200\$00
21	44 400\$00	950\$00	45 350 <b>\$</b> 00
22	47 850\$00	1 000\$00	48 850\$00
23	51 400 <b>\$</b> 00	1 100\$00	52 500 <b>\$</b> 00
24	54 950 <b>\$</b> 00	1 150\$00	56 100 <b>\$</b> 00
25	58 450\$00	1 200\$00	59 650\$00
26	62 050\$00	1 300\$00	63 350 <b>\$</b> 00
27	65 650\$00	1 350\$00	67 000 <b>\$</b> 00
28	69 100\$00	1 450 <b>\$</b> 00	70 550 <b>\$</b> 00
29	72 650\$00	1 500 <b>\$</b> 00	74 150\$00
30	76 150\$00	1 600\$00	77 750 <b>\$</b> 00
31	79 800\$00	1 650\$00	81 450 <b>\$</b> 00
32	83 300\$00	1 750 <b>\$</b> 00	85 050 <b>\$0</b> 0
33	86 850 <b>\$</b> 00	1 800\$00	88 650 <b>\$</b> 00
34	90 350 <b>\$</b> 00	1 900\$00	92 250\$00
35	93 900\$00	1 950\$00	95 850 <b>\$</b> 00
36	97 550\$00	2 050\$00	99 600\$00

3.1 — A remuneração do regime de turnos processa-se através de um subsídio mensal de turnos e tem os-seguinte valores:

Regime de 3 turnos com folgas rotativas — 25% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 9700\$;

Regime de 2 turnos com folgas rotativas — 17,5% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 6800\$;

Regime de 3 turnos com folgas fixas ao sábado e domingo — 12,5 % da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 4850\$;

Regime de 2 turnos com folgas fixas ao sábado e domingo — 7,5% da remuneração normal mensal do trabalhador, com um valor máximo de 2900\$.

4.1 — A remuneração do regime de folgas rotativas processa-se através de um subsídio mensal de folgas rotativas com os seguintes valores:

Primeira modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 5% da remuneração normal, com um valor máximo de 2900\$;

Segunda modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 10% da remuneração normal, com um valor máximo de 4850\$;

Terceira modalidade — subsídio mensal de folgas rotativas de 15% da remuneração normal, com um valor máximo de 6800\$.

Lisboa, 21 de Março de 1983.

Pela EDP — Electricidade de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

### Organizações sindicais outorgantes:

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

João António da Silva Pintassilgo. João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.

Pelo SINCONT — Sindicato dos Contabilistas:

João António da Silva Pintassilgo. João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

João António da Silva Pintassilgo. João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

João António da Silva Pintassilgo. João Lourenço Martins de Oliveira Pinto.

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

João António da Silva Pintassilgo.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Serviço Social:

João António da Silva Pintassilgo.

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

António Carlos Álvares de Oliveira Bernardo.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

António Fernando Vieira Pinheiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Pela FETESE — Federação dos Síndicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Portalegre:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distri-

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Lisboa, 31 de Março de 1983.

Pela FSTIE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo STD - Sindicato dos Técnicos de Desenho:

António Manuel Soares Louro.

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalo-Mecânica e Minas de Portugal:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pela FNSCT — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pela FPSCS — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

Carlos Alberto da Conceição Rodrígues.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sui:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Construtores Civis:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga:

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Carlos Alberto da Conceição Rodrígues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comercio de Viana do Castelo:

Carlos Alberto da Conceição Rodrieues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito

Carlos Alberto da Conceição Rodrigues.

Depositado em 20 de Julho de 1983, a fl. 92 do livro n.º 3, com o n.º 227/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e aquela associação sindical e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982).

# Acta do acordo de adesão

Aos 2 dias do mês de Fevereiro de 1983, reuniram na sede da Federação dos Sindicatos da Industria de Hotelaria e Turismo de Portugal, representantes desta Federação e da Associação dos Hoteis de Portugal. Entre a Federação dos Sindicatos da Industria de Hotelaria e Turismo de Portugal e a Associação dos Hoteis de Portugal foi acordada a adesão desta Associação patronal ao CCT industria hoteleira, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1982, p. 456 a 475, celebrado entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros e a Associação dos Hoteis do Centro/Sul de Portugal e outras.

O presente acordo de adesão reporta-se exclusivamente ao instrumento acima enunciado e não é extensivo à convenção referida no seu artigo 1.º, a qual relativamente às empresas filiadas na Associação dos Hotéis de Portugal é aplicável e mantém-se em vigor nos termos decorrentes da PE, publicada no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 21 de Novembro de 1981.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1983.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegivel.) Augusto Coelho Praça-

Pela Associação dos Hoteis de Portugal:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 20 de Julho de 1983, a fl. 91 do livro n.º 3, com o n.º 224/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e outros e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na sua redacção actual, procede-se de seguida à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de transportes.

5 — Profissionais qualificados.

5.4 — Outros:

Motorista de pesados ou ligeiros.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Ajudante de motorista.

6.2 — Produção:

Lubrificador.

7 — Profissionais não qualificados:

7.2 - Produção:

Lavador.

A - Estágio e aprendizagem:

Estagiário para lubrificador.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Dist. de Braga e o Sind. Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Dist. de Braga e Viana do Castelo — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na sua redacção actual, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões previstas no CCT celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Distrito de Braga e o Sindicato Nacional dos Oficiais Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos dos Distritos de Braga e Viana do Castelo, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1982, cujo texto inicial foi publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalhado e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1973:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros.

Cabeleireiro completo. Cabeleireiro de homens. Calista. Esteticista. Massagista de estética. Oficial de barbeiro. Oficial de cabeleireiro. Oficial de posticeiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cabeleireiro. Ajudante de posticeiro. Manicura. Meio-oficial de barbeiro. Pedicura. Praticante de cabeleireiro.

A - Estágio e aprendizagem:

Aprendiz (barbeiro, cabeleireiro de senhoras e oficios correlativos).

# CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro - Integração das profissões em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1982:

# 1 — Quadros superiores:

Analista informático.

Contabilista.

Director de serviços (ou chefe de escritó-

Director de produção.

Director-adjunto de produção.

### 2 — Quadros médios:

#### 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnicos da produção:

Agente de métodos.

#### 3 — Encarregados, contramestres, mestre e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de secção (cartonagem, sobrescritos,

rebobinação de papel).

Chefe de secção (sacos).

Chefe de secção (cartão canelado).

Chefe de turnos (sacos).

Chefe de turnos (cartão canelado).

Chefe de vendas.

Chefe de equipa electricista.

Encarregado geral (cartonagem, sobrescritos

rebobinação).

Encarregado.

Encarregado geral (sacos).

Encarregado geral (cartão canelado).

Encarregado de armazém.

Encarregado de garagem.

Encarregado electricista.

Encarregado (calçado, maias e afins).

Encarregado (contramestre) metalúrgico.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de refeitório (ou de cantina).

Fogueiro encarregado.

Inspector de vendas.

### 4 — Profissionais altamente qualificados:

#### 4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Programador mecanográfico.

Revisor principal.

Secretário.

Tradutor.

#### 4.2 — Produção:

Analista químico.

Chefe de carimbos.

Cinzelador.

Desenhador projectista.

Encadernador-dourador.

Fotógrafo (litografia).

Fotógrafo (rotogravura).

Fotógrafo (fotogravura, fotolitografia).

Fotógrafo (formulários em contínuo).

Impressor (formulários em contínuo).

Impressor (litografia).

Impressor (rotogravura).

Montador (litografia).

Montador (rotogravura).

Montador-retocador (formulários em contí-

Orçamentista.

Programador de fabrico (orçamento, prepa-

ração e controle).

Preparador de trabalho.

Retocador (fotogravura). Retocador (rotogravura).

Retocador cromista.

Transportador (litografia).

Transportador (rotogravura).

# 5 — Profissionais qualificados:

# 5.1 — Administrativos:

Arquivista (escritório).

Caixa de escritório.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Escriturário.

Operador informático.

Operador mecanográfico.

Operador de máquinas de contabilidade.

#### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Prospector de vendas.

Vendedor (viajante ou pracista).

#### 5.3 — Produção:

Anodizador.

Apontador (cartonagem, sobrescritos, rebo-

binação de papel).

Amostrista (cartonagem, sobrescritos, rebo-

binação de papel).

Apontador (sacos).

Afinador mecânico.

Amostrista (cartão canelado).

Afinador de máquinas.

Apontador (metálico).

Compositor manual.

Compositor mecânico (linotipista).

Codificador de fotocomposição.

Controlador (cartonagem, sobrescritos, rebobinação de papel).

Controlador (sacos).

Controlador (orçamento, preparação e con-

trole).

Controlador de qualidade (orçamento, preparação e controle).

Controlador de formatos (cartão canelado). Controlador de folhas fabris (cartão canelado).

Canalizador.

Controlador de qualidade (metalúrgico).

Carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de toscos ou cofragens.

Cimenteiro.

Dourador.

Desenhador gráfico.

Desenhador de arte finalista.

Desenhador técnico.

Desenhador de carimbos.

Estereotipador. Encadernador.

Estucador.

Fundidor monotipista.

Fotocompositor.

Fotógrafo (etiquetas metálicas).

Fotógrafo (serigrafia).

Ferramenteiro.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Fogueiro.

Gravador (rotogravura).

Galvanoplasta.

Gravador e montador de carimbos.

Gravador-chefe de carimbos.

Impressor tipográfico.

Impressor (flexografia).

Impressor de verniz (folha-de-flandres).

Impressor (etiquetas metálicas).

Impressor (etiquetas sobre têxteis, papel ou outros.

Impressor (serigrafia).

Montador (flexografia).

Montador de fotogravura.

Montador de gravuras.

Montador de cortantes.

Montador (serigrafia).

Maquinista (cartonagem).

Maquinista (sobrescritos).

Maquinista (rebobinador de papel).

Maquinista (sacos).

Metalizador.

Maquetista.

Operador de máquina de timbogravura.

Operador de máquina de embalagem espe-

Operador de máquina de complexagem.

Operador de máquina de transformação mista.

Operador de máquina de intercalar.

Operador de laboratório.

Oficial maquinista de 1.a, 2.a e 3.a (cartão canelado).

Oficial electricista.

Operário (calçado, malas e afins).

Operador de máquinas de furar radial.

Perfurador de fotocomposição.

Pintor-colorador de encadernação.

Programador de fabrico (met.).

Preparador de laboratório.

Polidor.

Pedreiro.

Pintor.

Retocador (serigrafia).

Rectificador mecânico.

Rectificador de cilindros.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes cunhos

ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electro-arco ou oxi-acetileno.

Teclista monotipista.

Teclista.

Transportador (flexografia).

Transportador de fotogravura.

Transportador (etiquetas metálicas).

Transportador (serigrafia).

Torneiro mecânico.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Zincógrafo.

# 5.4 — Outros:

Cozinheiro de 1.a, 2.a e 3.a

Chefe de cafetaria.

Chefe de copa.

Fiel de armazém.

Fiel de armazém (met.).

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Revisor.

# 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Arquivista (diversos).

Ajudante de motorista.

Caixa de balcão.

Conferente.

Copeiro.

Condutor de empilhador.

Cafeteiro.

Dactilógrafo.

Distribuidor.

Embalador (comércio e armazém).

Empregado de refeitório (ou de cantina).

Empregado de balcão.

Telefonista.

#### 6.2 — Produção:

Ajudante de maquinista de 1.ª (cartão canelado).

Ajudante de maquinista de 2.ª (cartão canelado).

Ajudante de operador de 1.ª (cartão canela-

Ajudante de operador de 2.ª (cartão canelado).

Ajudante de fogueiro.

Costureiro (encadernação e acabamento).

Costureiro (calcado, malas e afins).

Cartonageiro.

Colorador (etiquetas metálicas).

Cortador de balancé.

Cortador de guilhotina (etiquetas metálicas).

Cortador de tecidos.

Cortador de guilhotina (corte, relev. e fun-

Cortador de bobina.

Cortador de rotogravura.

Cortador de punção.

Embalador metalúrgico.

Embalador (cartonagem, sobrescritos e rebobinação de papel).

Embalador (sacos).

Estufeiro (folha-de-flandres).

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Fundidor de tipo.

Fundidor de material branco.

Fundidor de metal.

Granidor.

Gravador de carimbos.

Lubrificador.

Lavador.

Laminador.

Montador de cortantes de etiquetas metálicas.

Montador de máquinas ou peças em série.

Marginador-retirador (folha-de-flandres).

Misturador-preparador (de tintas e colas).

Operador manual (encadernação e acabamento).

Operador de máquina de corte e vinco.

Operador de máquina de embalagem simples.

Operador de máquinas (encadernação e acabamento).

Operador de 1.ª e 2.ª (cartão canelado).

Operador (cartonagem).

Operador (sobrescritos).

Operador (rebobinagem de papel).

Operador (sacos).

Operador de máquinas de balancé.

Polidor (litografia).

Polidor (etiquetas metálicas).

Pintor (etiquetas metálicas).

Preparador de rolos de gelatina.

Preparador de cola (sacos).

Preparador de cola (cartão canelado).

Pantógrafo.

Provista.

Relevista.

Sobrescriteiro.

Saqueiro.

# 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

Contínuo.

Empregado de limpeza/servente de limpeza.

Guarda.

Porteiro.

Servente de viaturas de carga.

#### 7.2 — Produção:

Operário não especializado (servente metalúrgico).

Servente (construção civil).

Servente (cartão canelado).

Servente (sacos).

Servente (cartonagem, sobrescritos e rebobinação de papel).

Serviço de apoio (servente).

# A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante (cartonagem, sobrescritos e rebobinação de papel).

Aprendiz (cartonagem, sobrescritos e rebobinação de papel).

Aprendiz (sacos).

Aprendiz (cartão canelado).

Ajudante de electricista.

Aprendiz de electricista.

Caixeiro-ajudante.

Praticante (de caixeiro ou armazém).

Pré-oficial electricista.

Pré-operários (calçado, malas e afins).

Aprendiz (calçado, malas e afins).

Estagiário (hotelaria).

Estagiário (escritório).

#### Profissões enquadradas em 2 níveis:

# 1/2.2:

- a) Chefe de serviços técnicos (CC).
- a) Chefe de produção (CC).

#### 1/2.1:

- a) Chefe de departamento (ou divisão).
- a) Chefe de serviços.

#### 2.1./3:

- a) Chefe de secção (escritório).
- a) Encarregado geral de armazém.

### 2.1/4.1:

a) Guarda-livros.

# 5.1/6.1:

Perfurador-verificador.

Operador de telex.

Recepcionista.

Cobrador.

#### 3/5.3:

- c) Chefe de equipa metalúrgica.
- a) Consoante o tipo de serviço ou secção chefiada e inerente grau de responsabilidade.
  - c) Consoante o número de trabalhadores chefiados.

#### Notas

- 1 Paquete. Não é profissão autónoma, pois as tarefas exercidas são as mesmas do contínuo. Sugere-se que acrescente à definição de contínuo «quando menor de 18 anos de idade pode ser designado como paquete».
- 2 Técnico de contas. A designação «técnico de contas» não corresponde a uma profissão, tratando-se de um grau de responsabilidade que a lei exige perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
- 3 Trabalhadores químicos. Deste capítulo apenas se integrou o analista químico. Todas as outras designações não correspondem a profissões concretas, sendo níveis de qualificação onde, e de acordo com critérios determinados e que desconhecemos, se poderão integrar as múltiplas profissões da indústria química.

# CCT para a construção civil e obras públicas — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto--Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista informático orgânico ou de aplicações.

Analista informático de sistemas.

Contabilista.

Director de serviço.

Técnico (grau III).

# 2 — Quadros médios:

# 2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

Tesoureiro.

#### 2.2 — Técnico de produção e outros:

Agente de métodos.

Chefe de vendas.

Técnico (graus II e I).

Construtor civil (grau III).

### 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Analista principal.

Arvorado ou seguidor.

· Caixeiro-encarregado ou chefe de secção.

Chefe de equipa (el.).

Chefe de equipa (met.).

Chefe de oficinas.

Encarregado (CC).

Encarregado (el.).

Encarregado (met.).

Encarregado de armazém.

Encarregado geral (CC).

Encarregado geral (mad.).

Encarregado geral (mar.).

Encarregado geral (met.).

Encarregado de oficina.

Encarregado de pedreira.

Encarregado de refeitório. Encarregado de secção.

Enfermeiro-coordenador.

Subchefe de secção.

Construtor civil (grau II).

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

# 4.1 - Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Ecónomo.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras

e ou portuguesa.

Inspector de vendas.

Programador mecanográfico.

Secretário de direcção.

Técnico de prevenção.

#### 4.2 - Produção:

Analista.

Assistente operacional.

Construtor civil (grau I).

Desenhador projectista.

Enfermeiro.

Entalhador.

Fotogrametrista.

Montador-ajustador de máquinas.

Planificador.

Preparador de trabalho.

Seleccionador.

Topógrafo.

### 5 — Profissionais qualificados:

#### 5.1 — Administrativos:

Escriturário.

Operador informático.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

Técnico administrativo de produção.

### 5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de mar.

Promotor de vendas.

Pracista.

Vendedor.

Viajante.

#### 5.3 — Produção:

Acabador de móveis.

Afiador de ferramentas.

Afinador de máquinas.

Apontador.

Assentador de isolamentos térmicos e acús-

ticos.

Bagueteiro.

Bate-chapas.

Caldeireiro.

Canalizador.

Canteiro (CC).

Canteiro (mar.).

Canteiro-assentador.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro (limpo e bancada).

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de tosco ou cofragem.

Carregador de fogo.

Cimenteiro.

Condutor-manobrador de veículos indus-

triais ligeiros.

Condutor-manobrador de veículos indus-

triais pesados.

Costureiro-controlador. Decapador por jacto.

Desenhador.

Empalhador.

Enformador de pré-fabricados.

Entivador.

Estofador.

Estofador-controlador.

Estucador.

Facejador.

Ferreiro ou forjador.

Fingidor.

Fogueiro.

Fotogrametrista auxiliar.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Fundidor-moldador manual.

Funileiro ou latoeiro.

Impermeabilizador.

Ladrilhador ou azulejador.

Maçariqueiro.

Mandrilador mecânico.

Marceneiro.

Marmoritador.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de frio e ar condicionado.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor de topografia.

Medidor-orçamentista.

Metalizador.

Mineiro.

Moldureiro.

Montador de casas pré-fabricadas.

Montador de cofragens.

Montador de elementos pré-fabricados.

Montador de pré-esforçados.

Oficial.

Oficial principal.

Operador de linha automática de painéis.

Operador de pantógrafo.

Pedreiro.

Perfilador.

Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pintor de móveis.

Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Polidor-torneiro de pedras ornamentais.

Revisor fotogramétrico.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador de charriot.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico.

Sondador.

Topógrafo auxiliar.

Torneiro de madeiras (torno automático).

Torneiro mecânico.

Torneiro de pedras ornamentais.

Traçador-marcador.

Tractorista.

Trolha ou pedreiro de acabamentos.

Tupiador (moldador e tupieiro).

#### 5.4 — Outros:

Auxiliar de enfermagem.

Cozinheiro.

Despenseiro.

Ferramenteiro.

Fiel de armazém.

Motorista (pesados ou ligeiros).

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e ou-

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de fiel de armazém.

Ajudante de motorista.

Caixa de balção.

Conferente.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Lavador (gar.).

Lavador (hot.).

Montador de pneus.

Roupeiro.

Telefonista.

# 6.2 — Produção:

Acabador.

Afagador-encerador.

Ajudante de fotogrametrista.

Ajustador-montador de aparelhagem de ele-

vação. \_\_

Armador de ferro.

Arquivista técnico.

Assentador de aglomerados de cortiça.

Assentador de móveis de cozinha.

Assentador de revestimentos.

Assentador de tacos.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de montagens.

Batedor de maço.

Britador/operador de britadeira.

Calceteiro.

Capataz.

Carregador-catalogador.

Casqueiro.

Cortador ou serrador de materiais.

Cortador de tecidos para estofos.

Costureiro de decoração. Costureiro de estofos.

Descascador de toros.

Emalhetador.

Encurvador mecânico.

Espalhador de betuminosos.

Guilhotinador de folhas.

Limador-alisador.

Lubrificador. Malhador.

Maquinista de corte.

Marteleiro.

Montador de andaimes.

Montador de estores.

Montador de material de fibrocimento.

Moto-serrista.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de juntar folha com

ou sem guilhotina.

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de tacos ou parque-

Operador de máquinas de balancé.

Operador de quinadeira, viradeira ou calandra.

Pesador-contador.

Polidor manual.

Polidor maquinista.

Porta-miras.

Prensador.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Registador.

Serrador.

Traçador de toros.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 - Administrativos, comércio e ou-

Contínuo. Porteiro.

7.2 — Produção:

Auxiliar de limpeza ou manipulação.

Embalador (mad.).

Guarda.

Lavandeiro.

Servente.

Profissões existentes em 2 níveis:

5.3/6.2 — Caboqueiro ou montante.

2.2/4.1 — Chefe de compras.

1/2.1 — Chefe de departamento.

2.1/3 — Chefe de secção.

5.1/6.1 — Cobrador.

4.2/5.3 — Controlador.

4.2/5.3 — Controlador de qualidade.

6.1/7.1 — Embalador (com.).

2.2/3 — Encarregado (fog.).

4.2/5.3 — Encarregado fiscal ou verificador de qualidade.

2.2/3 — Encarregado geral (com.).

1/2.1 — Geómetra, cartógrafo ou calculador topocartográfico.

2.1/4.1 — Guarda-livros.
5.1/6.1 — Perfurador-verificador/operador posto de dados.

4.2/5.3 — Pintor-decorador.

4.1/5.2 — Prospector de vendas.

5.1/6.1 — Recepcionista.

4.2/5.3 — Riscador de madeiras ou planteador.

4.1/5.2 — Vendedor especializado ou técnico de vendas.

5.3/6.2 — Vibradorista.

# A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Auxiliar menor.

Caixeiro-ajudante.

Estagiário (esc.).

Estagiário (hot.).

Paquete.

Praticante (com.):

Praticante (TD).

Pré-oficial.

Tirocinante.

# CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983:

1 — Quadros superiores:

Engenheiro técnico agrário — graus III e IV.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Engenheiro técnico agrário — graus I e II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Encarregado de exploração. Encarregado de sector.

Feitor.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador.

5.3 — Produção:

Adegueiro.

Arrozeiro.

Caldeireiro.
Carpinteiro.
Enxertador.
Ferramenteiro.
Mecânico agrícola.
Pedreiro.
Viveirista.

5.4 — Outros:

Auxiliar de veterinário. Fiel de armazém. Motorista (pesados e ligeiros). Operador de máquinas agrícolas. Tractorista.

# 6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Alimentador de debulhadora.

Capataz.

Carvoeiro.

Caseiro.

Espalhador de química.

Jardineiro.

Limpador de árvores ou esgalhador.

Motosserrista.

Ordenhador/tratador de gado leiteiro.

Podador.

Resineiro.

Tirador de cortiça amadia.

Tirador de cortiça faloa.

Tosquiador.

Trabalhador de adega.

Trabalhador de lagar.

Trabalhador de secagem e escolha de tabaco.

Trabalhador semeador de melão.

Trabalhador de vindima.

Tratador de gado/guardador ou campino.

# 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudantes/auxiliares.

Ajuntador de cortica.

Apanhador de azeitona.

Apanhador de pinhas.

Apanhador de tomate e outros.

Gadanhadora.

Guarda-florestal.

Guarda de propriedade.

Hortelão.

Trabalhador agrícola de grau I.

Trabalhador agrícola de grau II.

Trabalhador de descasque de madeiras.

Trabalhador de portas de água.

Profissões integráveis em 2 níveis:

Técnico de contabilidade agrícola — 4.1/5.1.

Nota. — Profissão a integrar em 2 níveis consoante a dimensão do escritório e inerente grau de complexidade das tarefas desempenhadas.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química (alteração salarial e outras) — integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão «fiel de armazém», prevista na convenção colectiva em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão «fiel de armazém», prevista na convenção colectiva em epigrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Integração em níveis de qualificação.

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado de sector (met.).

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante ou chegador. Cartonageiro.

CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, e objecto de alterações publicadas

no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Fevereiro de 1979, 45, de 7 de Dezembro de 1981, e 3, de 22 de Janeiro de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista. Director de serviços.

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Inspector administrativo. Programador.

Secretário-geral. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral. Gerente comercial.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-chefe de secção. Caixeiro-encarregado. Encarregado de loja. Inspector de vendas.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Chefe de compras. Correspondente em línguas estrangeiras. Programador mecanográfico. Secretário de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador.

Caixa de escritório.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Expositor e ou decorador.

Operador (supermercados).

Promotor de vendas.

Técnico de vendas. Vendedor.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Angariador.

Caixa de balcão.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Engarrafador.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas auxiliares.

Preparador-repositor.

Propagandista.

Rotulador ou etiquetador.

Telefonista.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente.

Servente de limpeza.

A — Estágio e aprendizagem:

Caixeiro-ajudante.

Caixeiro praticante.

Profissões integráveis em 2 níveis:

Chefe de departamento — 1/2.1.

Chefe de vendas — 3/2.2.

Cobrador — 5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de telex — 5.1/6.1.

Perfurador-verificador — 5.1/6.1.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 11 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão «operador de computador» prevista no CCT aludido em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de computador.

1460

# AE entre a Tabaqueira, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório \_ e Serviços e outros — integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Julho, na sua redacção actual, procede-se de seguida à integração em níveis de qualificação de algumas profissões previstas no AE celebrado entre a Tabaqueira, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982:

a) Profissões integradas em 1 nível:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas.

A - Praticantes e aprendizes:

Recepcionista estagiário.

- b) Profissões integradas em 2 níveis:
- 2.2 Quadros médios técnicos de produção e outros.
- 4.1 Profissionais altamente qualificados administrativos, comércio e outros:

Educador-coordenador de jardim infantil.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

#### Acta

Aos 20 dias do mês de Junho de 1983, constituiu-se nos termos da cláusula 80.º do CCT entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Comércio Farmacêutico, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, a respectiva comissão paritária, integrada pelos seguintes elementos:

Pela associação sindical — Srs. Maria do Céu Ferreira Peixoto Silva, Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues e João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Pela associação patronal — Srs. António Barbosa da Silva, Dr. José António Garcia Braga da Cruz e Jorge Manuel de Carvalho Fontes.

Em reunião realizada nesta data, foi deliberado, face aos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 11560, com entrada em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

A comissão paritária actualizou o valor do reembolso dos custos indirectos de acordo com o n.º 7 do anexo V, passando o duodécimo para 1891\$, com entrada em vigor no dia 1 de Julho de 1983.

Pelo STICF:

Maria do Céu Ferreira Peixoto. Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues. João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Pela associação patronal:

António Barbosa da Silva. José António Garcia Braga da Cruz. Jorge Manuel de Carvalho Fontes.

Depositado em 19 de Julho de 1983, a fl. 91 do livro n.º 3, com o n.º 222/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e o Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, é, de acordo com comunicação da empresa, alterada. Assim:

Em representação da empresa:

Efectivos:

Dr. Gilberto Lindim Ramos.

AE entre a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

A composição da comissão paritária da convenção em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, é, de acordo com a comunicação da empresa, alterada. Assim:

Em representação da empresa:

Efectivos:

Dr. Gilberto Lindim Ramos.

CCT entre a Assoc. do Norte dos importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Constituição da comissão paritária.

Nos termos do n.º 7 da cláusula 80.ª do CCT celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, foi constituída, pelas partes outorgantes do mesmo, uma comissão paritária com a seguinte composição: Em representação da associação patronal:

António Barbosa da Silva. Licenciado José António Garcia Braga da Cruz. Jorge Manuel de Carvalho Fontes.

Em representação da associação sindical:

Maria do Céu Ferreira Peixoto Silva. Ildo Augusto Baptista Mariz Rodrigues. João Carlos da Silva Teixeira Lopes.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 28, 29/7/83

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, a convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção. Assim, na parte final do texto que contém a indicação das partes signatárias, onde se lê:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:
(Assinatura ileg(vel.)

deve ler-se:

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas.